

Protocolo CME nº	14/17		
Interessado	Centro Educacional Só Criança		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Conselheiros Relatores	Marta de Betania Juliano Sueli Aparecida de Paula Mondini Bahij Amin Aur		
Parecer CME nº 498/17	CEB 10/10/2017	Aprovado em 10/10/2017	Publicado em 20/10/2017 – p. 16

01	I – RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Após receber denúncia por mensagem de e-mail datada de 04/06/16,
04	funcionamento irregular de Unidade de Educação Infantil, o Diretor Regional de
05	Educação da DRE Ipiranga expediu, em 06/06/16, Notificação para que, no prazo
06	de 05 (cinco) dias, o representante legal da entidade mantenedora, Centro
07	Educacional Só Criança Ltda. ME, CNPJ 09.675.644/0001-54, comparecesse à
08	DRE para protocolar defesa sobre a irregularidade de funcionamento.
09	Em <u>18/07/16</u> , foi protocolado o pedido de autorização de funcionamento para
10	a unidade Centro Educacional Só Criança, na Avenida Vila Ema nº 2.347, Vila
11	Ema – Capital, para atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, acompanhado
12	de cópia do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico e demais documentos
13	requisitados pelo art. 7º da Deliberação CME nº 07/14.
14	Em <u>31/08/16</u> , pela Portaria nº 93/16, o Diretor Regional de Educação
15	constituiu a Comissão de dois Supervisores Escolares para vistoria de
16	infraestrutura, compreendendo o imóvel e suas dependências, instalações,
17	equipamentos, materiais didático-pedagógicos, e análise do Regimento Escolar e
18	do Projeto Pedagógico e, após, apresentação de Relatório Circunstanciado sobre
19	as condições de funcionamento da referida escola.
20	Em <u>20/09/16</u> , a Comissão de Supervisores compareceu ao citado Centro
21	Educacional para cumprimento da Portaria DRE IP nº 93/16.
22	Nessa mesma data, emitiu o Parecer Conclusivo apontando as irregularidades
23	encontradas e, propondo o prazo de 60 (sessenta) dias para que fossem
24	realizadas as adequações.

PARECER CME Nº 498/17

25 Em 21/12/16, a Comissão realizou a segunda vistoria e apresentou Parecer
26 Conclusivo relatando que a entidade mantenedora não realizara as adequações
27 apontadas e propondo indeferir o pedido de funcionamento do Centro
28 Educacional Só Criança.

29 Em 26/12/16, foi encaminhada mensagem de e-mail para que a entidade
30 comparecesse à DRE para ciência do Relatório Circunstanciado.

31 Considerando a movimentação de Quadro de Pessoal da DRE, no início do ano,
32 o Diretor Regional de Educação, em 16/02/2017, substituiu um dos membros da
33 Comissão de Supervisores.

34 Em 09/03/17, a Comissão, com base nas vistorias realizadas na unidade,
35 reafirmou o parecer denegatório à autorização de funcionamento do Centro
36 Educacional Só Criança.

37 Em 13/03/17, o Diretor Regional de Educação acolheu o parecer da
38 Comissão de Supervisores e providenciou o Despacho Denegatório que foi
39 publicado em 15/03/2017.

40 Em 17/03/17, a DRE encaminhou à entidade mantenedora, correspondência
41 com Aviso de Recebimento, contendo a legislação e cópia da publicação do
42 Despacho Denegatório e, em 27/03/2017 comunicou, por mensagem de e-mail,
43 que o prazo para recurso expirava em 29/03/17.

44 Em 29/03/17, a representante legal da escola protocolou na DRE recurso
45 contra o indeferimento endereçado a este Conselho, com os argumentos que o
46 embasam, acompanhado de fotos dos espaços que passaram por adequações, e
47 documento comprobatório de colação de grau em Pedagogia da Diretora da
48 Unidade.

49 Em 30/03/17, o setor de Escolas Particulares encaminhou ao Diretor
50 Regional de Educação o pedido de interposição de recurso e, na mesma data,
51 este solicitou à Comissão de Supervisores reanálise e nova vistoria com
52 manifestação no prazo de 30 (tinta) dias, nos termos do § 3º e 4º, art. 12
53 Deliberação CME nº 07/14.

54 Em 26/04/17, a Comissão compareceu à unidade e, na mesma data, emitiu
55 parecer assinalando irregularidades que comprometem a qualidade dos serviços
56 prestados e condições para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e
57 social da criança. Dessa forma, reafirmou o parecer denegatório de
58 funcionamento.

59 Em 04/05/17, o Diretor Regional acolheu o Parecer Conclusivo da Comissão
60 propondo o indeferimento de autorização de funcionamento e, encaminhou o
61 processo à Divisão de Normatização e Orientação Técnica (DINORT), da
62 Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (COGED), para
63 apreciação.

PARECER CME Nº 498/17

64 Na DINORT foram pontuadas observações referentes a incongruências e
65 lacunas no Parecer da Comissão, como, “*atender grande parte das adequações*
66 *e reformas no prédio solicitadas*” apesar de não ter sido “*possível a realização de*
67 *nova vistoria no prédio*”; o *Projeto Pedagógico* e o *Regimento Escolar* deveriam
68 ser objeto de mais observações; não explicitação do cumprimento do Art. 8º da
69 *Deliberação CME nº 07/2014*; falta de data de recebimento desses documentos;
70 não constar a razão da dilatação de prazo para adequações; anexação de
71 documentos não referentes à autorização de funcionamento; não haver qualquer
72 informação sobre procedimentos adotados referentes à denúncia. Pontuou,
73 ainda, que o Diretor Regional fez o encaminhamento sem “manifestação
74 conclusiva”.

75 Em 13/06/17, após histórico elaborado pela DINORT/COGED, o processo
76 chega a este Conselho.

77 Todo o processo evidencia o não atendimento do necessário para o
78 funcionamento e atendimento de qualidade na pretendida unidade educacional,
79 porém, em face das observações da DINORT/COGED, foi recomendado que se
80 baixasse em diligência para esclarecimentos e manifestação conclusiva do
81 Diretor Regional de Educação, para que não venha a ser contestada a
82 apreciação do recurso pelo CME.

84 O expediente retorna em 26/09/17, com cópia do Termo de Vistoria datada
85 de 31/08/17 e Parecer Conclusivo datado de 04/09/17, ambos da Comissão de
86 Supervisores Escolares contendo informação de que não foi realizada a vistoria
87 das instalações, pois no mesmo endereço encontra-se em funcionamento outra
88 unidade com fachada diversa da unidade para a qual foi designada a Comissão.

89 **2. Apreciação**

90 Trata o presente de recurso interposto pelo responsável legal da entidade
91 mantenedora, Centro Educacional Só Criança Ltda. ME, CNPJ 09.675.644/0001-
92 54, contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento para o
93 Centro Educacional Só Criança, localizado à Avenida Vila Ema nº 2.347, Vila
94 Ema – Capital, expedido pelo Diretor Regional de Educação da DRE Ipiranga.

95 O protocolado foi preliminarmente analisado na Câmara de Educação Básica
96 deste Conselho e baixado em diligência para completa instrução.

97 A Comissão de Supervisores Escolares da DRE Ipiranga designada para
98 verificação da situação de atendimento e complementação de informações
99 compareceu ao endereço e encontrou outra unidade em funcionamento.

100 A Comissão foi informada pela responsável pela nova unidade, presente no
101 momento da visita, sobre a passagem do ponto pela antiga proprietária,

PARECER CME Nº 498/17

102 impetrante do recurso.

103 A responsável pela nova unidade informou que assumiu as instalações,
104 porém, aguarda a desvinculação do CNPJ do Centro Educacional Só Criança
105 Ltda. ME do prédio, para providências.

106 A Comissão de Supervisores informou à nova proprietária que o
107 funcionamento da unidade encontra-se irregular e orientou-a sobre
108 procedimentos a serem adotados para o funcionamento de unidade de educação
109 infantil. Também, comunicou o Setor da DRE responsável pelas Unidades
110 Particulares a adotar as providências de Notificação à nova representante da
111 unidade para comparecimento à DRE Ipiranga.

112 Embora a Comissão de Supervisores manifeste-se conclusivamente
113 reafirmando o Parecer Denegatório para o Centro Educacional Só Criança e o
114 Diretor Regional encaminhe para SME/COGEP/DINORT sem manifestação
115 conclusiva, entendemos que, considerando-se que o objeto em pauta não existe
116 mais, o recurso interposto resta prejudicado.

117 **II - CONCLUSÃO**

118 Diante de todo exposto, propõe-se a publicação de “Recurso Prejudicado”,
119 em razão da perda de objeto, devido ao desaparecimento, sem comunicação à
120 DRE Ipiranga, do Centro Educacional Só Criança, à Avenida Vila Ema nº 2347,
121 mantido pelo Centro Educacional Só Criança Ltda. ME, CNPJ 09.675.644/0001-
122 54.

123 Recomenda-se à DRE Ipiranga:

- 124 1. À vista de Notificação do Diretor Regional de Educação, acompanhar as
125 providências do responsável pela nova unidade que se encontra em
126 funcionamento irregular à Avenida Vila Ema nº 2347;
- 127 2. Dar ciência da publicação do presente Parecer à impetrante do recurso,
128 responsável legal do Centro Educacional Só Criança Ltda. ME, CNPJ
129 09.675.644/0001-54, mantenedora da unidade que funcionava no mesmo
130 local.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Marta de Betania Juliano
Conselheira Relatora

Sueli Ap. de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Bahij Amin Aur
Conselheiro Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação dos Relatores, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Emília Maria B. Cipriano Castro Sanches, Marta de Betania Juliano, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Cristina Margareth de Souza Cordeiro que substitui sua titular.

Esteve presente a Conselheira Suplente Fátima Aparecido Antonio, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 10 de outubro de 2017.

Conselheira Emília Maria B. Cipriano Castro Sanches
No exercício da Presidência da Câmara de Educação Básica

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 10 de outubro de 2017.

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência